



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10880.017506/00-07  
**Recurso n°** 153.869 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão n°** 103-23.587  
**Sessão de** 19 de setembro de 2008  
**Recorrente** PELLEGRINO AUTOPEÇAS IND. E COM. LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DIFERENÇA DEVEDORA DA CORREÇÃO DO IPC/BTNF. CÁLCULO. O fisco quando da verificação do cálculo na diferença devedora da correção monetária IPC/BTNF deve também levar em consideração as correções das baixas dos imobilizados e correção das baixas das depreciações, sob pena de produzir um cálculo de correção monetária totalmente fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELLEGRINO AUTOPEÇAS IND. E COM. LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

  
ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

①

1  
9

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 7.585, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento SÃO PAULO -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*"A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de auto de infração de IRPJ e acréscimos legais devidos (fls. 26/32).*

*2 A irregularidade apontada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/24) e na descrição dos fatos constante do auto de infração (fl. 27) refere-se à redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão a maior de valores correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF.*

*3 Como fundamento legal para a autuação, foram citados os artigos 193, 196, inciso I, e 197, parágrafo único, do RIR/1994.*

*4 Em 24/11/2000, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 26/12/2000, apresentou defesa (fls. 36/52), resumidamente, nos seguintes termos:*

*4.1 Apesar da total regularidade das exclusões feitas pela impugnante, o auditor fiscal optou pela lavratura do auto de infração.*

*4.2 A Emenda Constitucional 19/1998 acrescentou, ao elenco de princípios jurídicos constantes do art. 37, caput, da CF/1988, o princípio da eficiência, doravante regra vinculante de toda e qualquer atividade administrativa realizada no território nacional.*

*4.3 É certo afirmar que o atuar administrativo, seja no âmbito vinculado ou discricionário, há sempre que estar coincidente com o princípio da legalidade, bem como com os demais princípios administrativos, como a moralidade, impessoalidade, publicidade, etc..*

*4.4 Deve ser declarada a nulidade do feito fiscal por afronta ao princípio da estrita legalidade.*

*4.5 À fl. 34 da Parte B do LALUR, a impugnante apresenta os grupos de contas que compõem o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF.*

*4.6 Os saldos desses grupos de contas estão demonstrados no balanço de encerramento e evidenciam que as supostas diferenças entre os valores referentes às exclusões efetuadas nas DIRPJ e LALUR e no mapa de controle gerencial não ocorreram.*

*4.7 O CTN estabeleceu que o crédito não pago no vencimento seria acrescido de juros de mora em taxa igual ao dobro da prevista na legislação civil, ou seja, em 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".*



4.8 *Tal estipulação legal trata-se de um privilégio outorgado ao crédito tributário, vez que corresponde ao dobro do ordinariamente admitido. A expressão "se a lei não dispuser de modo diverso", portanto, somente pode ser compreendida, através de uma interpretação histórica e sistemática, como sendo a possibilidade de a legislação ordinária estabelecer taxa menor que a prevista no CTN.*

4.9 *A utilização de taxas de juros remuneratórios como sendo taxa de juros moratórios vem sendo condenada pela jurisprudência, sob o fundamento de violação ao art. 150 da CF/1988.*

5 *Em 12/09/2001, a interessada juntou aos autos a petição de fls. 88/90."*

A DRJ SÃO PAULO -SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

*"NULIDADE. Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.*

*REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. DIFERENÇA IPC/BTNF. Correto o ajuste do lucro real, em face da constatação de erro no cálculo da diferença de correção monetária IPC/BTNF efetuado pela contribuinte.*

*SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a sua exigência com base na taxa SELIC."*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 125 a 158, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se à redução indevida do lucro real, em virtude de exclusão a maior de valores correspondentes à diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF.

A partir do confronto entre os mapas gerenciais apresentados pela recorrente e o constante da Parte B do LALUR foi identificado uma diferença a maior de Cr\$ 22.748.792,00 (681.963.899,59 – 659.215.107,33).

A recorrente já desde em razões impugnatórias defende que o valor excluído estaria correto e coerente com os Demonstrativos Gerenciais (fls. 3/8) e Lalur (fls. 09/14), mas não se aprofunda no porquê da diferença encontrada pelo fiscal.

Esclarece melhor essa diferença, através da entrega de memorial de julgamento. A decisão de piso assim se pronuncia sobre o fato:

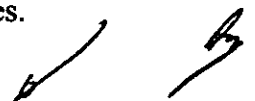
*“Somente no memorial de julgamento (fls. 88/90), a empresa atribui a diferença apontada pela fiscalização como resultante da correção monetária IPC/BTNF incidente sobre baixas e depreciação. Contudo, a interessada não apresenta qualquer elemento que comprove tal assertiva, sequer demonstrando as datas das aludidas baixas, de modo a permitir a averiguação das atualizações monetárias procedidas”*

Analisando detidamente as provas constantes dos autos e as explicações detalhadas pela recorrente, vejo que a recorrente está com a razão.

Suas razões impugnatórias de fls. 45 já demonstraram através de um comparativo de variação de saldos finais das respectivas contas envolvidas entre o saldo final em BTNF e o saldo final após a correção da Diferença IPC/BTNF, que o valor de (681.963.299,51) é valor correto para efeito de exclusões futuras.

O atuante ao ter identificado uma diferença entre os relatórios gerenciais e o Lalur, sem ter procedido em uma investigação mais aprofundada, não deveria ter assumido de imediato que era o Lalur que estaria equivocado.

As tabelas de fls. 16 e 17, juntamente com a Tabela de fls. 135 apresentada no recurso, demonstram claramente que faltou efetivamente ao atuante apenas considerar as correções das baixas dos imobilizados e correção das baixas das depreciações.



Sem esses ajustes os saldos tomados pelo autuante são fictícios, pois neles não foram considerados os efeitos das diversas baixas ao longo do ano, mas tão-somente a correção do seu saldo anterior e entradas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

